

Principais aspectos da Teoria Geral dos Contratos

Resumo:

O presente trabalho tem como finalidade a análise dos aspectos relevantes da teoria geral dos contratos, por meio de uma revisão bibliográfica dos principais autores que dissertaram sobre os temas importantes para a construção de uma base geral da teoria contratual. Para atingimento dos objetivos foram elaborados itens abordando os temas de construção de conceito dos contratos, identificação das funções dos contratos, análise do sistema jurídico contratual do Código Civil, destaque dos princípios mais relevantes, classificação dos contratos, requisitos contratuais e contratos em espécie. Importante destaque é a abordagem sobre a construção do sistema jurídico contratual adotado pelo Código Civil de 2002, esclarecendo o modo de sua constituição, por meio de um sistema aberto, com cláusulas gerais.

Palavras-chave: teoria geral dos contratos; conceito de contrato; princípios contratuais.

1) INTRODUÇÃO

A importância de um estudo da Teoria Geral dos Contratos é fundamental para entendimento das regras aplicáveis aos contratos, por meio do apontamento dos princípios aplicáveis, das cláusulas gerais, dos conceitos principais, dentre outros aspectos relevantes, no Direito Brasileiro, especialmente, no Código Civil de 2002.

O objetivo geral é esclarecer e pontuar os aspectos mais relevantes para a Teoria Geral dos Contratos e os objetivos específicos são: encontrar os conceitos mais relevantes (princípios e elementos básicos essenciais) e definir a aplicação prática dos regramentos estabelecidos no Código Civil Brasileiro de 2002.

Para elaboração do presente, foi adotada a metodologia de revisão bibliográfica pertinente sobre o tema, verificando os entendimentos de doutrinadores brasileiros e estrangeiros sobre o tema.

Finalmente, o trabalho buscou demonstrar que a construção de uma teoria geral dos contratos deve ser elaborada no sentido de garantir que o “contrato bom é o contrato que está equilibrado entre as partes, servindo assim de instrumento de paz social e de

“felicidade das pessoas”, conforme dito por Everaldo Augusto Cambler¹.

2) CONCEITO

O contrato é entendido como a manifestação da vontade das partes, que estão concordes e que buscam o estabelecimento de obrigações. Assim, Andreas Von Tuhr² afirma que

El contrato es un producto de dos o mas declaraciones de vonluntad concordantes, cruzdas entre outras tantas personas. Lo normal es que el contrato se celebre en varias etapas: la parte a cuyo cargo corre la iniciativa des contrato es el oferente, y su declaracion constituye a oferta. La de la parte contraia asintiendo a ella es la aceptacion, que vale a quien la formula el nombre de aceptante. En los contratos unilaterales por los que se crea una obligacion, la oferta pude partir del acreedor o del deudor futuro, tradandose de contratos bilaterales, la oferta entraña la voluntad de constituirse en acreedor y deudor conjuntamente³.

Verificando a classificação do contrato como um negócio jurídico bilateral, Orlando Gomes⁴ pontua

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, por exigir a presença pelo menos de duas partes. Contrato é, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Da conexão dos dois conceitos, o de contrato e o de negócio jurídico, segue-se que o dquele contem todas as características do outro,

¹ CAMBLER, Everaldo Augusto. **Aula ministrada no dia 08 de março de 2025**, na disciplina Disciplina Função Social dos Contratos e Relações Contratuais de Fato.

² VON TUHR, Andreas. **Tratado de Las Obligaciones**. Argentina : Ediciones Olejnik, 2024, p. 137.

³ Livre tradução: O contrato é produto de duas ou mais declarações de vontade concordantes, cruzadas entre muitas outras pessoas. O normal é que o contrato seja celebrado em várias etapas: o responsável pela iniciativa do contrato é o oferente e a sua declaração constitui uma oferta. A aceitação da parte contrária é a aceitação, que dá o nome de aceitante a quem a formula. Nos contratos unilaterais pelos quais é criada uma obrigação, a oferta pode partir do credor ou do futuro devedor, no caso dos contratos bilaterais a oferta implica a vontade de se tornarem credor e devedor conjuntamente.

⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 4.

por ser um conceito derivado.

3) FUNÇÕES

A dinâmica social comporta uma enorme gama de relações jurídicas formalizadas por meio de contratos. Destacam-se três funções principais:

a) função econômica dos contratos: a circulação de riquezas e o incremento econômico são auxiliados pela formalização dos contratos. Toda a cadeia produtiva está permeada de negócios formalizados pelos instrumentos contratuais.

b) função pedagógica: toda a sociedade aprende a obedecer às cláusulas contratuais, que servem como mecanismos de formalização da vontade expressa e do compromisso empenhado pelas partes contratantes.

c) função social dos contratos: a fusão de ambas as funções anteriores determina o conteúdo da função social dos contratos, que são relevantes institutos de promoção de paz social e solução de conflitos.

4) SISTEMA DO CÓDIGO CIVIL

Sistemas fechados e herméticos não atendem aos interesses sociais e econômicos, importante o estabelecimento de um sistema aberto, com mobilidade “a ensejar aperfeiçoamentos por intermédio do exercício, da aplicação e da interpretação de cláusulas gerais”, conforme exposto por Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior⁵.

O Código Civil de 2002 é a grande codificação do Direito Civil brasileiro, que unificou o Direito das Obrigações (revogação total do Código de 1916 e parcial do Código Comercial de 1850), entretanto, coexiste com microssistemas (Código de Defesa do Consumidor) e leis específicas que regulam muitos outros assuntos (p. ex. Lei dos Registros Públicos e a Lei de Locação de Imóveis).

A técnica legislativa mista foi adotada pelo CC/02 ao ser elaborado com a utilização de método da casuística (verificado fortemente no Livro do Direito das

⁵ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil : Volume II : das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil** – 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 477.

Obrigações), método dos conceitos legais indeterminados e método das cláusulas gerais. “A solução dos problemas reclama a atuação conjunta desse arsenal, que ultrapassa a estrutura da lei e agita a funcionalidade de todo o sistema de direito privado”, conforme afirmam Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior⁶.

Em que pese a importância da construção desse sistema aberto, como instrumento de mobilidade, Karl Larenz⁷ aponta uma dificuldade concreta diante da possibilidade de colisão entre os direitos que não estão taxativamente predeterminados. Assim, caberá ao juiz do caso concreto estabelecer os limites entre os direitos que estejam em conflito, aplicando uma “ponderação de bens no caso concreto”.

“Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas, que em certa medida são ‘abertos’, ‘móveis’, e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque a sua amplitude não está de antemão fixada. (...) Que se recorra a uma PONDERAÇÃO DE BENS NO CASO CONCRETO, é na verdade, como se fez notar, precisamente consequência de que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como numa tabela.”

5) PRINCÍPIOS

A formalização de contratos é fundamental para segurança jurídica das relações negociais, assim o estabelecimento de regime jurídico geral para surgimento, criação e execução dos contratos atende ao objetivo de cumprimento da vontade das partes.

Os princípios, entendimentos como valores abstratos, determinam a essência de todo o ordenamento jurídico (Princípios Gerais do Direito) ou de um instituto jurídico específico.

⁶ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil : Volume II : das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil** – 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 490.

⁷ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução José Lamego. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. 575 e 576.

Segundo Federico de Castro Y Bravo⁸, os princípios jurídicos são os alicerces para construção do ordenamento jurídico, com um conteúdo que varia ao longo do tempo, em razão do dinamismo das relações sociais.

Los principios jurídicos son como el aire em que juridicamente se vive, cuya existencia no se advierte mientras no está em cuestion. Su caracter vario y dinâmico, la falta de uma formulacion autentica, impiden la enumeracion exhaustiva y precisa; será necessário limitarse a distinguir ciertos tipos fundamentales⁹.

A Teoria Geral dos contratos aponta alguns princípios que são essenciais, com destaque para três fundamentais: 1) liberdade de contratar ou autonomia privada ou autonomia da vontade; 2) força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e 3) princípios sociais (função social, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva).

5.1) Princípio da liberdade de contratar ou autonomia da vontade

A autonomia da vontade abrange algumas vertentes, expressando-se na liberdade de contratar propriamente dita, na liberdade de determinar com quem contratar e na liberdade do conteúdo do contrato. Nesse sentido, Orlando Gomes¹⁰ discorre

O conceito de liberdade de contratar abrange os poderes de auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de estipular o contrato; c) liberdade de determinar o conteúdo do contrato.

⁸ CASTRO Y BRAVO, Federico de. **Compendio de Derecho Civil. Introducción y Derecho de la Persona.** Madrid : 1970, p. 97.

⁹ Livre tradução: Os princípios jurídicos são como o ar em que se vive legalmente, cuja existência não é notada até ser questionada. O seu carácter variado e dinâmico, a falta de uma formulação autêntica, impedem uma enumeração exaustiva e precisa; Será necessário limitar-nos a distinguir certos tipos fundamentais.

¹⁰ GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 22.

Por evidente que a liberdade sofre algumas limitações relacionadas aos ditames de comandos de ordem pública, bons costumes e boa-fé. Segundo Orlando Gomes¹¹, os contratos que ferem esses preceitos são alcançados pelo vício de nulidade.

Os contratos que têm causa contrária a leis de ordem pública e aos bons costumes são NULOS. Declarando-se inválidos, o ordenamento jurídico estatui, por esse modo, limitações de ordem geral à LIBERDADE DE CONTRATAR. Em consequência, firma-se o princípio de que toda declaração de vontade produz o efeito desejado, se lícita por sua CAUSA.

A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº. 13.874/2019) alterou a redação do artigo 421, do Código Civil de 2002, para fazer expressar o princípio da liberdade contratual, inclusive destacando o “princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

5.2) Princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*)

Conforme o ordenamento jurídico pátrio, os contratos são fontes de obrigações, justamente, em decorrência da sua obrigatoriedade entre as partes contratantes, ou seja, os contratos são lei entre as partes. Trata-se de princípio que é “pedra angular na segurança do comércio jurídico”, conforme esclarece Orlando Gomes¹², que prossegue discorrendo sobre a limitação de atuação do Poder Judiciário na alteração de cláusulas contratuais

As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes. Se ocorrem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para decretação de nulidade ou de resolução do contrato, nunca para modificação do seu conteúdo.

5.3) Princípios Sociais (função social, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva).

¹¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 31.

¹² GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 36.

A socialidade, a eticidade e a moralidade são valores sociais valorizados pelo Código Civil de 2002. Com o pano de fundo nesses valores, coube ao legislador explicitar o conteúdo dos princípios sociais, o que não se demonstrou uma tarefa fácil.

Conforme Nelson Rosenwald¹³, os três pilares (função social, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva) são cláusulas gerais contratuais e devem ser entendidas como premissas básicas dos contratos em geral:

O recado do legislador é claro: em comum com a boa-fé objetiva (art. 422, CC) e o equilíbrio contratual (artigo 478, CC), a função social do contrato ingressa no CC como princípio social contratual. Essa tríade de cláusulas gerais contratuais é irradiada pelos princípios constitucionais da solidariedade e igualdade material, constantemente sopesados com o princípio da autonomia da vontade.

Nos termos do artigo 421, do Código Civil de 2002, a “liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O conceito de função social é variável no tempo, não se trata de um parâmetro estático ou fechado.

Por sua vez, o equilíbrio contratual determina que os contratos não podem ser celebrados com a finalidade de lesão, ou de estado de perigo, ou de qualquer outro aspecto que os torne demasiadamente onerosos, ou seja, não são toleráveis contratos com manifesta desproporção ou onerosidade.

A boa-fé objetiva encontra pontos de proximidade com a função social do contrato, na medida em que está pautada na verificação da conduta do ser humano médio, e não na intencionalidade da parte. No Código Civil de 2002, encontra previsão nos artigos 113 (parâmetro interpretativo dos contratos), 187 (verificação de conduta abusiva nos contratos) e 422 (regras de aplicação dos contratos).

Orlando Gomes¹⁴ estabelece que o princípio da boa-fé está voltado mais para a aplicação na interpretação contratual do que para a formação estrutural dos contratos. Aponta que o princípio possui dois significados: 1) “o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela inferível” e 2)

¹³ ROSENWALD, Nelson. In: **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406 de 10.01.2002**; Coordenação Cesar Peluso – 18 ed. – Santana de Parnaíba : Manole, 2024, p. 446.

¹⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 42.

“para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no código alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas”.

6) CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

São muitos os critérios para classificação dos contratos, que podem ser distinguidos quanto: às obrigações das partes (seus efeitos), ao momento de aperfeiçoamento, à forma, ao sacrifício patrimonial, ao agente, ao momento da execução, à previsão legal,

Os contratos geram efeitos entre as partes, em decorrência da manifestação das vontades formalizadas, assim serão sempre negócios jurídicos bilaterais. Entretanto, pode haver criação de obrigações para somente uma das partes, surgindo um contrato unilateral. Por outro lado, no contrato sinalagmático ou bilateral, há o estabelecimento de prestações obrigacionais para ambas as partes, inclusive com equivalência entre elas.

A distinção entre as modalidades de contratos entre unilaterais e bilaterais reside na possibilidade de aplicação da exceção de contrato não cumprido e na exceção de onerosidade excessiva, exclusivamente nos contratos sinalagmáticos.

Outra classificação relevante distingue os contratos em consensuais e reais, de acordo com o momento de aperfeiçoamento do contrato. Nos contratos consensuais, basta a expressão da vontade acordada para formalização do contrato (ex. contrato de compra e venda). Por outro lado, nos contratos reais, a simples manifestação da vontade não é suficiente para formalização, a ela será imprescindível o acréscimo da entrega da coisa, ou seja, a tradição é fundamental para o aperfeiçoamento contratual (ex. contrato de comodato).

Luis Diez-Picazo¹⁵ aponta que os contratos meramente consensuais são recorrentes do estabelecimento de obrigações pessoais estabelecidas entre as partes, que se distinguem dos efeitos produzidos pela relação de alteração jurídico real:

Se dice entonces, como ya sabemos, que el negocio jurídico inter partes (v. gr. Compraventa) determina unos efectos simplemente obligatorios, mientras que,

¹⁵ DIEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos Del Derecho Civil Patrimonial**. Madrid : Editorial Tecnos, 1986, p. 48.

para que se produzca el efecto jurídico real es necesaria la verificación de unos determinados actos posteriores especializados para ello por la ley, como es, en particular, la tradición o el traspaso possessório¹⁶.

Os contratos podem ter a obrigatoriedade de obedecer a uma forma específica de formalização ou dispensarem uma forma específica, podendo ser livremente formalizados. Os primeiros são os denominados contratos solenes ou formais e os segundos são os contratos informais, cuja forma é livre. A compra e venda de bem imóvel de valor superior a trinta vezes o salário-mínimo, na forma do artigo 108, do Código Civil, exige a formalização por meio de escritura pública, tratando-se assim de um contrato solene.

A depender do sacrifício patrimonial suportado pelas partes, os contratos podem ser gratuitos ou onerosos, os últimos ainda se subdividindo entre comutativos ou aleatórios.

Os contratos gratuitos geram uma diminuição patrimonial exclusivamente para uma das partes, ou seja, somente uma das partes tem obrigações em benefício da outra, que dispensa uma contrapartida.

Em contrapartida, nos contratos onerosos, as duas partes sofrem sacrifícios e benefícios recíprocos. As prestações podem ser certas e determinadas, nos chamados contratos comutativos, ou as prestações podem ser baseadas no risco (na sorte, na álea), ou seja, na ocorrência de um evento futuro e imprevisível, assim surgindo os contratos aleatórios.

Exemplo interessante é o contrato de seguro, que conta com a álea somente para uma das partes, já que é comutativo para o segurado que o celebra para se acobertar de qualquer risco, mas para a seguradora é sempre aleatório, na medida em que o cumprimento da sua obrigação (o pagamento ou não da indenização) depende de um fato eventual.

¹⁶ Livre tradução: Diz-se então, como já sabemos, que o negócio jurídico entre as partes (e.g. Compra e Venda) determina alguns efeitos simplesmente obrigatórios, ao passo que, para que ocorra o efeito jurídico real, é necessária a verificação de determinados atos especiais subsequentes exigidos por lei, como, nomeadamente, a tradição ou a transmissão da posse.

Outra classificação relevante leva em consideração a possibilidade de discussão dos elementos contratuais na sua formação. Assim, aqueles contratos que garantem às partes da livre discussão das cláusulas são os chamados contratos paritários (admitem negociações preliminares). Por outro lado, nos contratos em que o conteúdo é imposto unilateralmente por uma das partes, há a figura do contrato de adesão ou contrato por adesão.

Nos contratos de adesão, o contratante simplesmente adere aos termos de um contrato predeterminado unilateralmente pela outra parte contratante, inexiste a liberalidade de negociação das cláusulas contratuais, que já estão previamente determinadas (ex. contrato de fornecimento de energia elétrica), sem a possibilidade de alteração.

Inclusive, a legislação consumerista traz o conceito de contrato de adesão (CDC, art. 54), afirmando tratar-se “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produto ou serviço, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Entretanto, a interpretação dada ao contrato de adesão e às cláusulas ambíguas devem favorecer ao consumidor e ao aderente, conforme preceitos do artigo 54, do CDC, e do artigo 423, do Código Civil, diante da desigualdade econômica.

Nos contratos por adesão (também conhecidos como contratos-tipo), o conteúdo também é imposto unilateralmente por uma das partes, contudo existe a possibilidade de discussão do conteúdo, já que as cláusulas não são impostas, são simplesmente pré-redigidas (complementação pelas partes de espaços em branco), admitindo-se a inserção de outras cláusulas.

A classificação dos contratos quanto ao momento da execução distingue em contratos instantâneos (de execução instantânea), cujo cumprimento é logo em seguida a sua formação; em contratos de trato sucessivo ou de execução continuada (com cumprimento em parcelas) e em contratos de execução diferida (cumprimento de uma só vez, em momento futuro).

Conforme afirma Orlando Gomes¹⁷, a principal relevância da citada classificação reside na possibilidade ou não de aplicação da teoria da imprevisão, que por evidente não pode ser aplicada aos contratos de execução instantânea: “O interesse da distinção reside na circunstância de que os contratos de execução diferida dependem do futuro, aplicando-se-lhes, por conseguinte, as regras deduzidas pela teoria da imprevisão, que, intuitivamente, não cabem nos contratos de execução imediata”.

Quanto ao agente, os contratos podem ser personalíssimos (“intuitu personae”), com celebração em função das características pessoais de um dos contratantes ou impessoais, nos quais a prestação pode ser executada tanto pelo contratante quanto por um terceiro.

Os contratos personalíssimos determinam algumas características específicas: são intransmissíveis “causa mortis” e não admitem cessão de direito.

Quanto à independência, os contratos podem ser principais (aqueles com existência própria e autônoma, com independência em relação a qualquer outro); ou acessórios (cuja existência está na dependência de outro que seja o principal), com aplicação do princípio da gravitação jurídica¹⁸; ou derivados ou subcontratos que também dependem da existência de um contrato principal, mas tendo como objeto os direitos estabelecidos em outro (ex. sublocação).

No que diz respeito à existência de previsão legal, os contratos podem ser típicos ou nominados (com previsão e denominação previstas em lei) ou atípicos ou inominados (sem denominação própria, resultantes apenas do acordo de vontades das partes, com base no consensualismo e liberdade contratual). Nesse sentido, leciona Orlando Gomes¹⁹: “a expressão contratos típicos designa os contratos esquematizados na lei, com a denominação própria, formando espécies definidas. Dizem-se atípicos os que não se acham especificamente regulados”.

Finalmente, pode ser destacada a classificação dos contratos entre causais e abstratos. Os negócios causais contam com uma causa geradora que lhes faz ter sentido e

¹⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 81.

¹⁸ O acessório segue a mesma sorte do principal.

¹⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 81.

a ela estão intimamente ligados. Por outro lado, os negócios abstratos contam somente com formalização para atribuir-lhes sentidos, independentemente da existência de qualquer causa que os vincule. Nesse sentido, expõe Emilio Betti²⁰:

Aqui, en cambio, es preciso estudiar outra distincion que se inspira em el criterio de la influencia directa o indirecta de la causa. Bajo este aspecto los negocios se distinguen em causales y abstractos, segun que la funcion economico-social (causa a que responden sea o no evidenciada y despliegue, por tanto, una influencia directa, o sólo indirecta, al determinar sus efectos.²¹

7) REQUISITOS CONTRATUAIS

Os contratos possuem requisitos de ordem objetiva e de ordem subjetiva.

Os requisitos objetivos estão relacionados com o objeto do contrato (objeto lícito, possível e determinável) e com as suas formalidades e solenidades, estabelecidos em lei.

Por outro lado, os requisitos subjetivos estão relacionados às pessoas: duplicidade ou pluralidade de partes; capacidade das partes contratantes; legitimidade das partes para contratar e manifestação livre e capaz das partes contratantes.

Entretanto, merece destaque a posição de Orlando Gomes²² que estabelece uma distinção entre pressupostos e requisitos dos contratuais. Defendendo que os primeiros são elementos extrínsecos, ao passo que os requisitos são intrínsecos.

Pressupostos são as condições sob as quais se desenvolve e pode desenvolver-se o contrato (Ferrara). (...) Todo contrato pressupõe: a) capacidade das partes; b) idoneidade do objeto; c) legitimação para realizá-lo. Esses pressupostos devem estar presentes no momento em que o contrato se realiza ou alcança vigor (Betti).

²⁰ BETTI, Emilio. **Teoria General Del Negocio Jurídico**. Madri : Editorial Revista de Derecho Privado, 1943, p. 157.

²¹ Livre tradução : Aqui, porém, é necessário estudar outra distinção que se inspira no critério da influência direta ou indireta da causa. Sob este aspecto, os negócios distinguem-se entre causais e abstratos, dependendo se a função econômico-social (causa à qual respondem) é evidente ou não e, portanto, exercem influência direta, ou apenas indireta, na determinação de seus efeitos.

²² GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 45.

(...) Mas não bastam. A lei exige outras condições para o contrato cumprir sua função econômico-social típica. São requisitos complementares, considerados ELEMENTOS INTRÍNSECOS indispensáveis à validade qualquer contrato: a) o consentimento; b) a causa; c) o objeto; d) a forma.

8) CONTRATOS EM ESPÉCIE

A diversidade dos negócios estabelecidos pela atividade econômica permite que a autonomia privada possa estabelecer os mais diversos regramentos entre as partes, desde que haja respeito à legalidade e aos bons costumes.

Entretanto, o legislador civil de 2002 estabeleceu um rol de contratos em espécie com a disciplina dos regramentos basilares de cada modalidade típica contratual (Título VI, do Código Civil), somente para exemplificação de alguns dos contratos previstos: contrato de compra e venda, contrato de troca ou permuta, contrato estimatório, contrato de doação, contrato de locação de coisas, contrato de empréstimo (Comodato e Mútuo), dentre muitos outros.

9) CONCLUSÃO

O contrato se revela como um pilar fundamental nas relações jurídicas, promovendo a segurança, a previsibilidade e a eficiência econômica na dinâmica social contemporânea.

A natureza bilateral dos contratos, conforme ilustrado por Andreas Von Tuhr, destaca sua capacidade de criar obrigações mútuas que sustentam não apenas negócios individuais, mas toda a cadeia produtiva.

As funções econômicas, pedagógicas e sociais dos contratos não apenas institucionalizam promessas, mas também cultivam a paz social e resolvem conflitos.

Os princípios que norteiam a formação e a execução dessas obrigações, como a liberdade de contratar e a boa-fé objetiva, são essenciais para garantir que esses acordos respeitem não só a vontade das partes, mas também os valores éticos que permeiam a sociedade.

A abordagem do Código Civil de 2002, com sua técnica legislativa aberta, busca responder às complexidades das relações modernas, ressaltando a importância da ponderação na resolução de conflitos.

Portanto, ao serem compreendidos o conceito e os princípios dos contratos, chega-se à reflexão sobre a responsabilidade que cada um carrega na construção de um ambiente jurídico mais justo e harmonioso.

O ordenamento jurídico ao estabelecer uma teoria geral dos contratos tem como finalidade a valorização dos conceitos de boa-fé e de função social dos contratos nas relações jurídicas econômicas e negociais, na busca de formalização de acordo em direção à confiança e à colaboração na sociedade.

REFERÊNCIAS

BETTI, Emilio. **Teoria General Del Negocio Jurídico**. Madri : Editorial Revista de Derecho Privado, 1943, 465 p..

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

CAMBLER, Everaldo Augusto. **Aula ministrada no dia 08 de março de 2025**, na disciplina Função Social dos Contratos e Relações Contratuais de Fato.

CASTRO Y BRAVO, Federico de. **Compendio de Derecho Civil. Introducción y Derecho de la Persona**. Madrid : 1970, 337 p.

DIEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos Del Derecho Civil Patrimonial**. Madrid : Editorial Tecnos, 1986, 782 p..

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro : Forense, 2002, 523 p.

LARENZ, Karl. **Metodología da Ciéncia do Direito**. Tradução José Lamego. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, 727 p.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil : Volume II : das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil** – 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022, 1136 p.

ROSENWALD, Nelson. In: **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406 de 10.01.2002**; Coordenação Cesar Peluso – 18 ed. – Santana de Parnaíba : Manole, 2024, 2429 p.

VON TUHR, Andreas. **Tratado de Las Obligaciones**. Argentina : Ediciones Olejnik, 2024, 605 p.